

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO/SE** em face de **ADILSON DE JESUS SANTOS**.

Narra que o requerido, na condição de então gestor do Município autor, teria praticado atos de improbidade em relação a obras na escola de educação infantil localizada no Bairro Santos Dumont, Tobias Barreto/SE, cuja execução foi assegurada com verbas federais do Fundo Nacional de Educação (FNDE) acordadas no termo de compromisso PAC 02 04000/2013.

Com base em relatório de fiscalização da CGU, detalha que: a) a obra em questão foi parada sem ordem de suspensão, portanto, informalmente e em afronta ao princípio da publicidade; b) embora tenha sido firmado termo aditivo de prazo da obra, não houve motivação do atraso que ensejou assinatura do ato; c) o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) não foi alimentado devidamente, o que dificultou a fiscalização do andamento das obras pelos órgão de controle; d) não foi realizado o recolhimento de encargos previdenciários da ordem de R\$ 30.617,25 (trinta mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), com prejuízo pelo posterior pagamento de encargos de mora; e) foi antecipado o pagamento de R\$ 63. 394,95 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) por serviços não executados.

Instados o MPF e o FNDE a manifestar interesse no ingresso no feito como litisconsorte ativo, apenas este último respondeu afirmativamente, oportunidade em que pediu a indisponibilidade de bens do requerido (ID 4058503.3592897).

Relatei. Decido.

Reconheço a competência deste juízo nos termos do art. 109, inc. I da CF/88, tendo em vista o interesse do FNDE, autarquia federal, na ação de improbidade em que se discute a execução de obras com recursos federais.

Sobre o pedido de indisponibilidade de bens, ressalto que a medida equivale a arresto, com previsão específica no art. 7º da Lei 8.429/92, para o fim de assegurar o ressarcimento do dano ao erário ou do proveito econômico decorrente do ilícito.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Como cautelar que é, a indisponibilidade de bens reclama a presença de dois requisitos, a saber (art. 300 do NCPC): a) probabilidade do direito e b) o perigo da demora.

Quanto ao perigo da demora, sigo o precedente firmado pelo STJ, segundo o qual o dito requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do ato ilícito para a concessão da tutela de urgência pelo Juiz. Neste sentido, confira-se a tese firmada quando do julgamento do REsp 1366721 / BA sob a sistemática de recursos repetitivos:

É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

Na espécie, foram descritas condutas com possível prejuízo ao erário, como a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e o pagamento por obra não executada.

No caso da ausência de pagamento de contribuições previdenciárias, entendo que por ora não está evidenciado prejuízo a verbas públicas federais, uma vez que o relatório da CGU (ID 4058503.3492798, pág. 08), informa que o valor do tributo em questão foi pago com dinheiro do FNDE dentro dos limites previstos em contrato, sendo que os encargos da mora foram suportados pelo Município autor.

Sobre o pagamento de obra não executada, o referido relatório da CGU é indício da conduta danosa ao erário federal da ordem de R\$63.394,95 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) na escola infantil situada no Bairro Santos Dumont. Tobias Barreto/SE (ID 4058503.3492798, fls. 28/9), vejamos:

Em sua manifestação a Prefeitura apresentou o Quadro 01 contendo os itens de serviços que não foram pagos até a 5ª Medição, contudo constam, equivocadamente, na 6ª Medição como medidas anteriormente. Em anexo foi apresentada uma memória de cálculo corrigida do 5º Boletim de Medição retirando os serviços constantes no Quadro 01 da 27/33. Manifestação, exceto o item 4.7.1.6, que, equivocadamente, continua constando como medida no 5º Boletim de Medição.

Complementarmente foi apresentado o Quadro 02 contendo os itens de serviços medidos indevidamente na 6ª Medição, por não estarem executados, os quais, de acordo com a manifestação da Prefeitura, serão ressarcidos.

Com base na verificação dos seis boletins de medição emitidos, constata-se que o valor total medido sem a correspondente execução física passa a ser no montante de R\$ 63.394,95.

Por outro lado, o relatório do FNDE indica que o requerido era responsável pela medição da obra, ou que pelo menos dava sua chancela, uma vez que seu nome consta como responsável no sistema informatizado da autarquia (ID 4058503.3592900, págs. 50/1).

Em sendo assim, demonstrada minimamente a possível prática de atos de improbidade imputáveis aos réus, tenho por cabível a decretação de indisponibilidade de bens para resguardar futuro ressarcimento ao erário.

Firme nestas razões, **DETERMINO**: a) a indisponibilidade de bens do réu para assegurar o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92 até o valor de R\$63.394,95 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos). Para tanto, providencie a Secretaria a pesquisa e constrição de patrimônio dos réus via BACENJUD, RENAJUD e CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS; b) a notificação do requerido, para defesa preliminar pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, §7º da Lei 8.429/92).

Proceda a Secretaria à retificação do cadastro processual, a fim de que o FNDE conste também como parte autora.

Após prazo de manifestação de 15 (quinze) dias do MPF enquanto fiscal da ordem jurídica, venham os autos conclusos.

Lagarto (SE), data supra.

JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

Juiz Federal - 8ª vara



Processo: **0800032-94.2020.4.05.8503**

Assinado eletronicamente por:

JAILSOM LEANDRO DE SOUSA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 01/04/2020 18:32:12

Identificador: 4058503.3606829



20032518520750500000003612555

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>